



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **PARECER (CN) Nº 1, DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 817, de 2018, que Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Deputada Maria Helena

**RELATOR:** Senador Romero Jucá

**RELATOR REVISOR:** Deputado Nilton Capixaba

10 de Abril de 2018



## PARECER N° , DE 2018

SF/18454.51345-47

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 4 de janeiro de 2018, a Medida Provisória (MPV) nº 817, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

Juntamente com a Mensagem Presidencial que acompanha a MPV, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 284, de 28 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em que são apresentadas as razões do Poder Executivo para a adoção da medida.



A MPV é constituída por trinta e sete artigos, distribuídos em quatro Capítulos, além de sete anexos. Seus dois principais objetivos são: (i) adaptar as normas relativas à absorção de servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima às mudanças operadas pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017; e (ii) reunir em um único texto normativo as normas que já regulamentavam as disposições constitucionais sobre a opção de servidores dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal.

Como veremos mais detidamente na análise de mérito, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ampliou o universo de pessoas que, tendo prestado serviços aos ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, poderão optar por serem incluídas, como servidores ou empregados públicos, em quadro em extinção da União. Algumas de suas disposições também alcançaram servidores do Estado de Rondônia.

A maior parte dos preceitos da MPV, no entanto, constitui simples reprodução de dispositivos legais vigentes antes de sua edição, constantes dos arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e das Leis nº 12.800, de 23 de abril de 2013, e nº 13.121, de 8 de maio de 2015, cuja revogação é prevista no art. 37 da MPV. Tais leis dispunham sobre a inclusão dos servidores dos ex-Territórios em quadro em extinção da União, regulamentando o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O Capítulo I da MPV trata do âmbito de aplicação da norma, identificando seu objeto (art. 1º) e as categorias de pessoas com direito a optar por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal (art. 2º). Nesse ponto, a MPV limita-se a reproduzir previsões já constantes do art. 89 do ADCT, da nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, do art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.800, de 2013. Também repete as regras do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, relativas ao enquadramento no cargo original ou outro equivalente, à exigência de prestação de serviços aos ex-Territórios, Estados e seus Municípios pelo prazo mínimo de 90 dias, aos meios de prova do vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho e à garantia de irredutibilidade remuneratória por motivo de cessão ao Estado ou Município (art. 2º, §§ 2º a 5º).

  
SF/18454.51345-47



O Capítulo II trata da situação dos servidores e militares. Identifica o regime remuneratório dos policiais e bombeiros militares (art. 3º, I, 6º e 7º), dos policiais civis (arts. 3º, II), dos integrantes das carreiras de magistério (art. 3º, III), dos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (art. 3º, V) e dos demais servidores dos ex-Territórios (arts. 3º, IV, e 8º a 11). Define também as regras de posicionamento dos optantes nas tabelas remuneratórias (art. 3º, §§ 1º a 5º).

Cabe frisar que tais regras já constavam das leis revogadas pela MPV. Assim, aos policiais e bombeiros militares mandou-se aplicar, como já vinha sendo feito por determinação da Lei nº 12.800, de 2013, as tabelas de soldo e escalonamento vertical definidas na Lei nº 10.486, de 2002. Os policiais civis continuaram a receber os subsídios definidos na Lei nº 11.358, de 2006. O vencimento e a retribuição por titulação dos integrantes das carreiras de magistério optantes foram fixados no Anexo II da MPV, mas em valores idênticos aos previstos anteriormente na Lei nº 12.800, de 2013. Aos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização garantiu-se a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como já fazia a Lei nº 12.800, de 2013. E para os demais servidores, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a MPV previu, em seus Anexos III a V, estrutura de classes e padrões, valores de vencimento básico, de gratificação auxiliar e de pontos de gratificação de desempenho idênticos aos que já constavam da Lei nº 12.800, de 2013.

No Capítulo II, de inovação relativamente às leis anteriores, temos apenas os arts. 4º e 5º. O primeiro dispõe que a opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será exercida na forma de regulamento, a ser editado no prazo de 90 dias da entrada em vigor da MPV, conferindo aos interessados prazo de 30 dias, após a regulamentação, para optar pelo ingresso no quadro em extinção da União. O art. 4º prevê, ainda, vedação de pagamento, a qualquer título, em virtude de ato ou fato anterior ao enquadramento da pessoa optante, e convalida todos os direitos já exercidos até a data da entrada em vigor da MPV, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não tiver sido efetivado, aplicando-se, para todos os fins, a legislação que for mais benéfica ao optante. Com isso, o artigo reproduz regras presentes nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

O art. 5º da MPV repete norma constante o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, segundo o qual os servidores dos ex-

SF/18454.51345-47



Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Os arts. 6º e 7º, que cuidam da remuneração de policiais e bombeiros militares, e os arts. 8º a 11, que disciplinam o PCC-Ext, os cargos que o compõem, suas parcelas remuneratórias e a forma de desenvolvimento dos servidores na estrutura de classes e padrões, constituem fiel reprodução de dispositivos da Lei nº 12.800, de 2013, revogada pela MPV.

Algo parecido pode-se dizer dos arts. 12 a 14 da MPV, que cuidam da situação dos optantes na condição de empregados públicos. As mesmas categorias que já eram contempladas na Lei nº 12.800, de 2013, figuram na MPV: empregados do Estado de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados dos Municípios de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 2000, nº 8.955, de 2000, nº 9.043, de 2000, e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia; empregados dos Estados do Amapá e de Roraima com contrato em vigor em 5 de outubro de 1988; servidores nas mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, de 1989, da Consultoria-Geral da República. São acrescidos a esse rol, em obediência à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, apenas as pessoas que comprovem ter mantido, entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, dos respectivos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

Os empregados optantes permanecerão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e receberão os salários definidos na tabela do Anexo IV da MPV, idêntica à da Lei nº 12.800, de 2013. Os critérios de posicionamento na tabela de salários são os mesmos da legislação anterior. A MPV também mantém, para os empregados, os direitos ao auxílio transporte e auxílio alimentação, nos termos das normas aplicáveis aos servidores do Poder Executivo Federal.

SF/18454.51345-47



O Capítulo IV trata das disposições finais. Contém algumas inovações relativamente à legislação revogada. Seu art. 15 assegura, nos mesmos termos do art. 12 da Lei nº 12.800, de 2013, o direito à irredutibilidade de remuneração dos servidores e empregados optantes, prevendo o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada ou complementação salarial de natureza provisória no caso de a aplicação das tabelas remuneratórias resultar em desconto para o servidor ou empregado.

Os arts. 16 a 19 regulam a cessão, sem ônus para o cessionário, dos servidores e empregados aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e o seu aproveitamento em órgãos da Administração Pública Federal. Diferem da legislação anterior nos pontos a seguir indicados. Em primeiro lugar, o art. 16 facilita aos Estados, por conta e delegação da União, ceder os servidores aos seus Municípios. Em segundo lugar, o art. 17 regula detalhadamente o aproveitamento dos servidores e empregados, matéria cujo tratamento era entregue a ato regulamentar.

O aproveitamento poderá se dar por cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho. Quando a cessão se der para outro órgão da Administração Pública Federal, deverá ser para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Quando se der para outro ente federado ou para entidade da Administração Federal indireta, a cessão deverá observar as normas do Poder Executivo federal sobre a matéria.

Já a alteração de exercício para compor força de trabalho poderá ocorrer por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Federal. Nem a cessão nem a alteração de exercício importarão mudança do servidor ou empregado do quadro em extinção, vedada a redistribuição dos cargos e empregos, que serão extintos quando vagarem, nos termos dos arts. 22 e 23 da MPV. Quando o órgão beneficiário da cessão ou alteração de exercício pertencer ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União ou à Justiça Eleitoral, não haverá reembolso ao órgão cedente, em conformidade com o art. 17, § 5º da MPV.

A regra de delegação de competência da União, por meio de convênio, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como a seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoal relativamente aos servidores e empregados cedidos, que já constava do art. 14 da Lei nº 12.800, de 2013, é repetida pelo art. 18 da MPV, com algumas alterações, excetuando-se dessa delegação os atos de admissão e vacância. Os arts. 20 a 28 da MPV mantêm outras normas da Lei nº 12.800, de 2013, relativas: ao

  
SF/18454.51345-47



dever de apuração, pela autoridade do ente cessionário, de irregularidades praticadas pelo servidor ou empregado; à sujeição, à Lei nº 8.112, de 1990, dos optantes que forem enquadrados em cargos, e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), daqueles que forem enquadrados em empregos públicos; à extinção dos cargos e empregos, assim que vagarem; à contagem do tempo de serviço prestado pelos optantes aos Estados e Municípios apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade; à não-caracterização do período posterior ao enquadramento como tempo em novo cargo ou carreira, para fins de atendimento dos requisitos para aposentadoria; a atribuição, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e a seus Municípios, do ônus financeiro pelo pagamento dos adicionais de serviço extraordinário e noturno aos servidores e empregados integrantes do quadro em extinção que lhe forem cedidos; à transferência, para o PCC-Ext, dos servidores integrantes do PCC – Rondônia; aos meios admitidos para comprovação do exercício de atividade policial nas Secretarias de Segurança Pública pelos optantes.

Os artigos seguintes do Capítulo IV não encontram paralelo na legislação anterior. O art. 29 prevê sejam remunerados por meio de subsídio os servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima que comprovarem o desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional dos respectivos Estados, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei. Tais subsídios são fixados em valor idêntico ao estabelecido para os cargos de nível superior e intermediário das carreiras de gestão governamental do Poder Executivo Federal. E o art. 30 fixa em 30 dias o prazo para apresentação, pelos optantes de que tratam os arts. 28 e 29, do requerimento e documentação comprobatória correspondente.

O art. 31 abre prazo de 90 dias para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext optarem pela estrutura remuneratória especial de que cuida o art. 20 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

O art. 32 tem caráter interpretativo: determina que as referências feitas pelos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ao ano de 1987 sejam compreendidas como limitadas à data de posse do primeiro Governador eleito do Estado de Rondônia: 15 de março de 1987.

O art. 33 da MPV dispõe que os professores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como de seus Municípios, que

SF/18454.51345-47



venham a ter reconhecido o vínculo com a União, por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, prevista no art. 122, II, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Também determina o mesmo enquadramento para os professores daqueles Estados e Municípios incluídos no PCC-Ext.

O art. 34 permite aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios optar, no prazo de 180 dias, pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Os servidores somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cabendo ao Ministério da Educação avaliar as solicitações e realizar os enquadramentos, no prazo de 120 dias, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos. Também servidores aposentados e pensionistas poderão solicitar o enquadramento, desde que o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido, durante a atividade, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Da mesma forma que os demais cargos ocupados pelos optantes, os de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico providos na forma do art. 34 serão extintos quando vagarem.

O art. 35 da MPV manda aplicar as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017: (i) aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá e de Roraima; (ii) aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e (iii) aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de

  
SF/18454.51345-47



Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

O art. 36 contém a cláusula revocatória da legislação que anteriormente regulava a situação dos servidores dos ex-Territórios: os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, a Lei nº 12.800, de 2013, e a Lei nº 13.121, de 2015.

Por fim, o art. 37 veicula a cláusula de vigência.

Foram apresentadas 125 emendas à MPV, que se encontram descritas no quadro anexo a este relatório.

## II – ANÁLISE

### II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, e Técnica Legislativa da MPV

O art. 62 da CF confere ao Presidente da República poderes para editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. A aferição da presença dos pressupostos de relevância e urgência condiciona-se a um juízo político do Congresso Nacional. Cabe aos representantes da soberania popular, examinar se há razões que justifiquem a legislação de urgência. No presente caso, concordamos com os argumentos do Poder Executivo, lançados na Exposição de Motivos, no sentido de que a matéria é relevante e urgente.

Com efeito, foi a própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que, em seu art. 2º, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar a nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinado, inclusive, que, descumprido esse prazo, quem manifeste a opção por integrar o quadro em extinção da União fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios desde a data de encerramento do prazo, caso se confirme o enquadramento. Ora, é por demais evidente – a prática legislativa o demonstra – que o prazo de 90 dias se revela insuficiente, no rito legislativo ordinário, para possibilitar a regulamentação da Emenda Constitucional. E, tratando-se de uma determinação do constituinte derivado para que o legislador atuasse, é imperioso concluir pela relevância da matéria.

SF/18454.51345-47



Presentes os pressupostos de relevância e urgência, importa consignar que a matéria versada na MPV, além de ser da competência legislativa da União, por tratar de cargos e empregos públicos federais (art. 61, § 1º, II, *a*, da CF, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017), não está entre aquelas sobre as quais é interditada a edição de medidas provisórias (§ 1º do art. 62 da Constituição). Ademais, no tocante ao conteúdo, não vislumbramos desacordo entre seus dispositivos e a Carta Magna, já que o enquadramento em cargo ou emprego federal dos optantes, com dispensa de concurso público, se dá exatamente para cumprir determinação feita pelo próprio constituinte, nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017. Por isso, somos pela constitucionalidade da medida.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, sobre os quais esta Comissão também deve se pronunciar, a legislação exige a apresentação de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, que constituem importante subsídio à apreciação parlamentar. Assim, a proposição legislativa que, criando direito novo, gere aumento de despesas, deve ser acompanhada de estimativa de impacto, para que o Parlamento possa então avaliar a viabilidade financeira da proposta.

Contudo, a MPV, sem nada criar ou inovar, não vai além do que disciplinam as Emendas à Constituição nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017. A MPV não cria qualquer despesa ou direto, de modo que suas disposições não impactam o orçamento. Ademais, a determinação de oferecimento de opção para enquadramento das pessoas a que se refere a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, emanou do próprio poder constituinte. Dessa forma, ainda que se invoque o art. 113 do ADCT – segundo o qual, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” –, por certo, como não há hierarquia entre as normas constitucionais, o Parlamento não poderia evitar a regulamentação proposta pela MPV nº 817, de 2018, pois, ainda que desacompanhada de estimativa de impacto, ela apenas possibilita a concretização de direitos já criados por dispositivos constitucionais.

Ademais, o constituinte derivado reformador deixou claro seu desejo de que sejam imediatas as soluções adotadas por meio da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Nesse sentido, o art. 2º da referida Emenda estabelece prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para que a União regulamente o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a fim

  
SF/18454.51345-47



de que se exerce o direito de opção nele previsto – regulamentação que se concretizou com a MPV nº 817, de 2018. Pelo § 1º do mesmo dispositivo, descumprido esse prazo de 90 dias, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento. Por fim, o art. 3º da EC nº 98/2017 determina que o direito à opção deverá ser exercido no prazo de até 30 dias, contados a partir da data de regulamentação definitiva da matéria.

Outro ponto importante, que merece ser destacado, é que as pessoas possivelmente beneficiadas pela MVP poderão optar ou não por integrar quadro em extinção da administração pública federal e, caso optem, terão de cumprir vários requisitos para que a integração se efetive. Essa opção será exercida de acordo com Decreto a que alude o § 1º do art. 4º da MPV nº 817, de 2018. Por isso, neste momento, qualquer projeção de medida sobre o número de optantes e sobre o consequente impacto financeiro teria provavelmente margem de erro tão grande que se esvaziaria o sentido da estimativa.

Quanto ao atendimento dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição – dispositivos segundo os quais a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista – ressalta-se que a MPV não contraria tais dispositivos, porque, como já exposto, o direito veiculado pela Medida Provisória emana da própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que é clara quanto à pretensão de efeitos imediatos, a partir de sua regulamentação. Logo, por ausência de hierarquia entre normas constitucionais, não se poderia cogitar de afronta ao art. 169 da Constituição.

Sobre o tema, registro que constam da Lei Orçamentária de 2018 as ações “00QD – Pensões Militares dos ex-Territórios e do antigo estado da Guanabara”, “218I – Ativos Civis dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara”, “218J - Ativos Militares dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara” e “218K – Inativos Militares dos ex-

SF/18454.51345-47



Territórios e do Antigo Estado da Guanabara”, cujas dotações, no total, somam R\$ 3,577 bilhões. Portanto, há prévias dotações orçamentárias para o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Ainda que não se possa afirmar que serão suficientes, fato é que a incerteza sobre o número de pessoas que optarão por integrar os quadros federais e que conseguirão cumprir os requisitos justificará uma eventual aprovação de crédito adicional, caso tal providência se revele necessária. Certo é que as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, deverão ser cumpridas.

Assim, reiteramos que a edição da MPV ora analisada ocorreu, unicamente, para dar cumprimento a determinações do constituinte. Na existência de eventual conflito entre normas de Direito Financeiro ou Orçamentário, deve-se dar prevalência àquela que realiza o comando inequívoco da Constituição, que é a de possibilitar a absorção dos optantes em quadro em extinção da União, no menor prazo possível.

No que concerne à técnica legislativa adotada, não há qualquer reparo a ser feito.

Concluímos, pois, pela admissibilidade, constitucionalidade formal e material e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 817, de 2018.

## II.2 – Mérito

A avaliação, por este colegiado, do conteúdo e dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, exige que seus membros tenham a exata compreensão do processo histórico de absorção de servidores dos ex-Territórios nos quadros da União, inclusive das Emendas Constitucionais que foram editadas para regular o tema.

Como se sabe, os Territórios têm natureza de autarquia federal. Foram criados em regiões nas quais a União tinha interesses estratégicos de defesa nacional, promoção de povoamento e o desenvolvimento econômico. Submetiam-se às leis administrativas editadas pela União, seus servidores eram federais, sua administração era dirigida por governador nomeado pelo Presidente da República.

  
SF/18454.51345-47



No regime constitucional inaugurado em 1988, não mais existem Territórios Federais. Entretanto, a CF manteve a possibilidade de sua instituição (art. 18, § 2º). Remanesce o regime de controle, pela União, dos Territórios que eventualmente venham a ser criados: as contas do governo do Território submeter-se-ão ao Congresso Nacional (art. 33, § 2º) e o governador continuará a ser nomeado pelo Presidente da República (art. 84, XIV), a quem também cabe a iniciativa de lei federal dispondo sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, bem como o regime jurídico dos servidores da União e Territórios (arts. 61, § 1º, II, *b* e *c*).

A transformação dos Territórios Federais em Estados se dá por meio de um processo de autonomização que exige a edição de lei complementar, a realização de eleições para os Poderes Legislativo e Executivo do novo ente, a aprovação de sua Constituição e a progressiva transferência, da União para o Estado, do ônus financeiro com o pagamento de seu funcionalismo (art. 235 da CF). A exemplo do que previu a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, no processo de transformação do Território de Rondônia em Estado, a CF de 1988 aludiu à figura do servidor optante, ou seja, o servidor federal que concorda em passar a integrar os quadros da administração do novo Estado. O processo descrito, portanto, envolve a transferência de parte dos servidores federais em exercício no Território para os quadros do Estado criado. Outra parte continua vinculada à União, passando a integrar um quadro em extinção.

O art. 14, § 2º, do ADCT de 1988 mandou aplicar à transformação dos Territórios do Amapá e de Roraima as normas e os critérios utilizados na transformação de Rondônia em Estado. Assim, também nesses Estados, parte dos servidores federais passaram a estaduais.

Cabe frisar que, mesmo após a criação dos novos Estados, sua administração continuou sob forte influência da União, no chamado período de instalação. Além do fato de o orçamento federal custear parte das despesas com pessoal por um bom tempo (em Rondônia, até o exercício de 1991, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1981; no Amapá e em Roraima, até o sétimo ano, inclusive, da instalação dos Estados, nos termos do art. 235, IX, da CF), o Poder Executivo foi exercido por alguém nomeado pelo Presidente da República até a posse do primeiro Governador eleito (ocorrida em 15 de março de 1987, em Rondônia, e em 15 de março de 1991, no Amapá e em Roraima), e a legislação administrativa editada pela

SF/18454.51345-47



União continuou aplicável até que o Poder Legislativo Estadual dispusesse a respeito (arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 41, de 1981, c/c o art. 14, § 2º, do ADCT).

Tendo em vista essa realidade, o constituinte derivado, em diversas ocasiões, houve por bem disciplinar a situação dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, para possibilitar a integração, em quadro em extinção federal, não apenas daqueles admitidos antes de sua transformação em Estados, mas também no período subsequente de instalação das novas unidades federadas. Assim o fez para o Amapá e Roraima a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seu art. 31, e para Rondônia a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, que introduziu o art. 89 no ADCT. Posteriormente, o rol de servidores com direito a opção em Rondônia foi ampliado pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que deu ao art. 89 do ADCT a redação hoje vigente, fazendo expressa menção àqueles regularmente admitidos nos quadros do governo estadual até a posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987. Na mesma direção, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, alterou o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para conceder direito à opção por integrar quadro em extinção federal aos servidores e policiais militares admitidos regularmente pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, modificou, uma vez mais, o referido art. 31, ampliando o universo de optantes, para alcançar situações que foram esquecidas nas reformas anteriores e assim dar uma solução definitiva para a situação dos agentes que prestaram serviços aos ex-Territórios e aos Estados referidos, no período de sua instalação.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, merece atenção especial, por constituir o fundamento para a edição da Medida Provisória em análise. Com efeito, ao ampliar o universo de optantes, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o que justificou a edição da MPV nº 817, de 2018.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, promove algumas alterações substanciais no tocante aos Estados do Amapá e de Roraima. Na nova redação dada ao *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prevê:

**Art. 31.** A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de

  
SF/18454.51345-47



SF/18454.51345-47

servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Como se vê, a norma alude: (i) à pessoa que ostentava a condição de servidor ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima em 5 de outubro de 1988, data de sua transformação em Estados; (ii) à pessoa que ostentou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993; (iii) à pessoa que comprove ter mantido, no período que vai de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

O rol de optantes foi ampliado de modo a abranger não apenas quem ainda mantinha a condição de servidor ou policial militar dos Estados do Amapá e de Roraima, admitido regularmente até outubro de 1993, ou de seus municípios, admitido até 5 de outubro de 1988, mas também: (i) os policiais militares e servidores que, admitidos pelos ex-Territórios e seus municípios até esta última data, ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, tenham se desligado, por qualquer razão dos quadros da administração estadual ou municipal; (ii) as pessoas que, no período de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993 tenham mantido vínculo com os ex-Territórios do Amapá e de Roraima, os Estados nos quais eles se transformaram, quaisquer de suas prefeituras, ou com empresas estatais



constituídas por aqueles ex-Territórios ou pela União para neles atuar, mesmo quando a admissão em cargo ou emprego público não tenha se dado com observância das normas de regência do ingresso nos quadros da Administração Pública, ou quando esse vínculo não tenha sido para cargo efetivo ou emprego público, e mesmo que tal vínculo com o Estado, o Município ou a empresa estatal já tenha sido extinto.

Para as pessoas que não mais integram a Administração Pública dos Estados do Amapá, de Roraima ou de seus respectivos Municípios, o constituinte derivado exigiu a comprovação de vínculo por, no mínimo, 90 dias com os ex-Territórios ou Estados (art. 31, § 5º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A demonstrar que se pretendeu apanhar um amplo conjunto de agentes, foram considerados como meios probatórios do vínculo funcional, empregatício, estatutário, de trabalho independentemente de vínculo atual: (i) o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo que tenha dado à pessoa a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalho com desenvolvimento de atividade laboral diretamente para o ex-Território, Estado ou prefeitura; (ii) a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial (art. 31, § 4º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Especificamente em relação ao Estado do Amapá, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, em seu art. 4º, reconheceu vínculo funcional com a União dos servidores a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, e determinou a convalidação dos atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

Em seus arts. 5º e 6º a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, trouxe disposições aplicáveis não apenas a servidores do Amapá e de Roraima, mas também aos de Rondônia. No art. 5º, ela estendeu a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que havia conferido aos servidores admitidos regularmente pela União nas carreiras do Grupo

  
SF/18454.51345-47



Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Territórios Federais e cedidos aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, os mesmos direitos remuneratórios dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, mandou aplicar a mesma regra aos servidores que, em iguais condições, foram admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Em seu art. 6º, a Emenda Constitucional também ampliou a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014. Esta havia determinado o enquadramento, no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, dos servidores admitidos regularmente e que se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima na data em que foram transformados em Estados. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estendeu esse enquadramento aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança Pública após a transformação daqueles Territórios em Estados e até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e Roraima, independentemente de a admissão ter ou não se dado de forma regular.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estabeleceu de forma expressa que suas disposições deverão se aplicar aos aposentados e pensionistas, vinculados aos regimes próprios de previdência.

Feitos esses esclarecimentos a respeito das normas constitucionais que regem a absorção, pela União, dos servidores dos ex-Territórios, passamos ao exame de mérito.

Como já mencionado neste relatório, um dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, é compilar, em um único texto legal, as disposições relativas à incorporação, em quadro de pessoal da União, dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, e dos Estados nos quais foram transformados, durante o período identificado nas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. Por isso mesmo, a maior parte das normas nela contidas constitui mera reprodução daquelas constantes da legislação por ela formalmente revogada. Nessa parte, a MPV não inova o ordenamento jurídico, mas nem por isso se pode tachá-la de injurídica, pois promove uma consolidação de leis, processo expressamente admitido pela CF (art. 59, parágrafo único). A reunião das regras legais sobre os servidores dos ex-Territórios em um único texto normativo facilita sua compreensão pelos aplicadores e destinatários.

SF/18454.51345-47



Sobre essas normas compiladas pela MPV já se pronunciou o Congresso Nacional, quando da aprovação das leis citadas. Por isso, não vemos razão para nos determos em sua análise, revisando uma decisão que já foi adotada pelo Poder Legislativo. O que nos parece imprescindível é o exame das disposições da MPV que efetivamente inovam o ordenamento jurídico. Entre elas figuram, em primeiro lugar, aquelas que adaptam as normas até então vigentes aos comandos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Como já visto, dita Emenda ampliou substancialmente o rol de pessoas habilitadas a optar pela incorporação ao quadro em extinção da União, franqueando-a não apenas a quem ainda mantinha a condição de servidor ou empregado dos Estados do Amapá e de Roraima, ou de seus Municípios, mas também àqueles que se desligaram dos quadros desses entes, embora lhe tenham prestado serviços no período que vai da data de transformação dos Territórios em Estados até outubro de 1993. A Emenda exigiu tão somente que a prestação do serviço tenha se dado aos ex-Territórios, aos Estados do Amapá e de Roraima ou aos seus Municípios por um período de no mínimo 90 dias. Não impôs que a admissão tenha ocorrido em virtude de concurso público ou sequer que o vínculo tenha sido estatutário ou empregatício, permitindo, assim, a absorção, nos quadros da União, mesmo daqueles com vínculo funcional ou de trabalho, no âmbito de contratos, convênios, ajustes ou atos administrativos, desde que a atuação ou atividade laboral tenha sido desenvolvida diretamente na estrutura do ex-Território, Estado ou prefeitura.

Em seu art. 2º, III a VI, a MPV se dedica a identificar justamente as categorias de agentes enquadráveis nas situações anteriormente descritas. E o faz com fiel apego ao comando do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Também reproduz, no § 1º de seu art. 2º, o preceito do art. 4º desta última Emenda, que reconhece vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Os incisos I e II do mesmo art. 2º, que tratam de policiais militares e servidores do ex-Território Federal e posteriormente Estado de Rondônia, repetem dispositivos da Lei nº 12.249, de 2010. A nosso ver, eles dizem menos do que foi o intento do constituinte derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 60, de 2009. Nisso concordamos com emendas apresentadas à MPV que inserem referências às prefeituras, bem como aos

SF/18454.51345-47



empregados da administração direta e indireta de Rondônia. O inciso I alude a policiais militares e servidores municipais que se encontravam prestando serviço ao ex-Território de Rondônia. A menção à administração do ex-Território é de todo congruente com a categoria dos policiais militares, mas não com os servidores municipais, de quem se esperava a prestação de serviços às prefeituras. Justifica-se, portanto, a mudança no inciso I.

Já o inciso II do art. 2º, conquanto repita parte da redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, ao art. 89 do ADCT, o faz em contexto diverso. A Emenda mencionou de forma abrangente os “servidores” do ex-Território e do Estado de Rondônia. Já a MPV procura distinguir servidores de empregados, os primeiros ocupando cargos públicos. Antes da Constituição de 1988, e mesmo depois dela, admitiu-se a figura do servidor exercente de emprego público (cf., por exemplo, os arts. 37, XI, 51, IV, 52, XIII, da Carta Magna). Obviamente, a Emenda Constitucional, ao falar de “servidores”, pretendeu incluir também aqueles agentes da Administração Direta e Indireta que exerciam empregos. Tanto isso é verdade, que a própria Lei Complementar nº 41, de 1981, mencionada pelo art. 89 do ADCT, trata de “cargos e empregos”, assim como de “empregos permanentes” na administração do ex-Território e Estado de Rondônia. Desse modo, tendo em vista que a MPV alude a servidores e a empregados, a ausência de menção, no art. 2º, II, a empregados deve ser corrigida, para que os propósitos do constituinte derivado sejam plenamente atingidos, o que fazemos no projeto de lei de conversão (PLV) que apresentamos na conclusão deste relatório.

Ainda no art. 2º, entendemos deva ser acrescentado mais um inciso, para esclarecer que mudança de regime jurídico de servidores de Rondônia promovida de ofício ou em razão da aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente, não tem o condão de retirar-lhes a condição de optante, assegurada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009. A comissão incumbida de examinar os requerimentos de opção vinha, erroneamente a nosso ver, recusando o reconhecimento do direito de tais servidores, sob alegação de ter havido solução de continuidade em seu vínculo funcional.

E para finalizar as modificações que consideramos necessárias nos incisos do *caput* do art. 2º, que apresentam o rol de agentes com direito à opção, propomos nova redação para o inciso VI, acatando parcialmente algumas emendas apresentadas, de modo a incluir na hipótese de que cuida quem comprovar ter mantido relação ou vínculo com empresas estatais constituídas pelo ex-Território de Rondônia, ou pela União, para nele atuar,

  
SF/18454.51345-47



observados, em qualquer caso, os requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais sobre a matéria, bem como o § 1º do art. 12, que identifica os empregados de Rondônia passíveis de integrar o quadro em extinção federal, a saber: empregados estaduais com vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados municipais com mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e os demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, 8.955, 9.043 e 9.044, todos editados em 2000 pelo Governador do Estado de Rondônia.

Os §§ 2º a 5º do art. 2º da MPV repetem o disposto nos §§ 1º e 4º a 6º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Tratam: do enquadramento, no cargo original ou em cargo equivalente, dos servidores, policiais, civis e militares, e das pessoas que tenham ostentado essa condição; dos meios de prova da relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, para fins de reconhecimento do direito à opção; da exigência de vínculo por pelo menos 90 dias, também para fins de reconhecimento do direito dos optantes; da garantia de que a cessão aos Estados e Municípios não importará supressão de quaisquer dos valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que os optantes forem enquadrados.

No art. 3º da MPV, que, quanto aos servidores e militares, traz regras sobre aplicação de tabelas remuneratórias e de posicionamento dos optantes nas carreiras, as únicas modificações promovidas relativamente à legislação anterior são as referências feitas à Emenda Constitucional nº 98, de 2017 (ou ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por ela modificado), que lhe é superveniente. Essas referências, necessárias para estender a disciplina do dispositivo às novas categorias de optantes previstas da Emenda Constitucional, perpassam o texto da MPV, estando presentes também em outros artigos cuja redação se inspira nas leis anteriores, como os arts. 5º, 8º, 10, 28.

As duas únicas mudanças que o PLV opera no art. 3º, ambas baseadas em emendas cujo acolhimento propomos, destinam-se a: (i) modificar a redação de seu inciso II, fazendo referência aos policiais civis inativos e aos beneficiários de pensão cujo instituidor seja policial civil, algo que já poderia ser extraído, por interpretação, do art. 35, I, mas que julgamos conveniente deixar mais claro; (ii) alterar a regra do inciso V sobre a remuneração dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e

SF/18454.51345-47



Fiscalização, para torná-la consentânea com os arts. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Com efeito, a MPV manda aplicar a eles apenas a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil (RFB). As Emendas Constitucionais, de seu turno, asseguraram-lhes os mesmos direitos remuneratórios dos servidores da referida carreira. A estrutura remuneratória deve, portanto, ser a mesma, o que motivou que incluíssemos, no PLV, o § 6º no art. 3º, determinando que esses servidores não mais percebam parcelas estranhas às que compõem a remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da RFB.

O art. 4º promove uma delegação a regulamento, para disciplinar os procedimentos referentes ao exercício do direito de opção garantido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Tal delegação nos parece adequada, por se tratar de detalhamento de ordem técnica e burocrática. No mais, o dispositivo se limita a repetir regras de prazos e convalidação de direitos já constantes da Emenda Constitucional. O PLV que apresentamos, na linha pretendida por algumas das emendas ofertadas, insere novo parágrafo nesse artigo, dispensando de apresentar novo requerimento quem já tenha exercido o direito de opção. Ademais, noutro parágrafo que acrescenta, reabre prazo de 30 dias para opção que venha a ser exercida com base nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, ou 79, de 2014. Com isso, alcança, por outra via, o objetivo pretendido por emenda que pretende considerar como opção manifestada o ajuizamento de ação no sentido de reconhecimento do direito de ser integrado ao quadro em extinção da União.

Quanto aos demais artigos do Capítulo II da MPV, que, como já adiantado, constituem reprodução fiel da Lei nº 12.800, de 2013, entendemos necessários apenas os ajustes a seguir comentados. Nos arts. 8º e 11, incluímos referência aos cargos de nível técnico, como subcategoria dos cargos de nível intermediário, com a correspondente adaptação dos anexos que aludem a esse nível. Na prática, isso não implicará qualquer mudança remuneratória. Trata-se apenas, atendendo a emendas apresentadas, de reconhecer o nível técnico como grupo específico no universo dos cargos de nível intermediário. Também no art. 8º, inserimos no PLV três novos parágrafos, para acolher as emendas referentes à situação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Portaria, Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, determinou que os optantes sejam

SF/18454.51345-47



enquadados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União. As Leis nº 8.460, de 1992, e nº 8.743, de 1993, alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento à Emenda Constitucional, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais. Por igual razão, entendemos que essa mudança deve-se refletir nas pensões instituídas por servidores que, quando do falecimento, encontravam-se na mesma situação. Uma última modificação é feita com o objetivo de corrigir equívoco redacional no parágrafo único do art. 10 da MPV, já que não faz sentido se falar em “decisão judicial municipal”.

Em seu Capítulo III, mais precisamente no art. 12, § 2º, III, a MPV, prosseguindo nas adaptações da legislação à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, inclui na categoria de optantes por integrar o quadro em extinção como empregados públicos as pessoas que comprovarem ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública desses ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista que hajam sido constituídas pelos ex-Territórios ou pela União para atuar neles atuar, inclusive as extintas. Esta é a única inovação da MPV relativamente às regras fixadas para os empregados optantes na legislação anterior. Guarda sintonia com a nova redação dada ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mas entendemos conveniente que ele remeta ao § 4º do art. 2º da MPV. Isso porque tal parágrafo faz a exigência de tempo de vínculo mínimo de 90 dias apenas para as pessoas referidas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 2º, deixando de fora as identificadas no inciso VI, justamente aquele que trata de quem manteve vínculo com empresa estatal. Ora, o requisito de tempo mínimo foi feito pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, para todas as pessoas alcançadas pela nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inclusive quem foi empregado de estatal.

Uma outra alteração se faz necessária no art. 12 da MPV. Seu *caput*, ao referir-se a empregado da administração direta ou indireta, sugere que toda a regulação seguinte se aplica a quem ainda mantenha vínculo com a Administração Pública, o que se choca com o já citado inciso III de seu § 2º, pois este se refere a quem um dia foi mas não é mais empregado público. Por isso, propomos correção no *caput* do art. 12, para que também faça referência

  
SF/18454.51345-47



ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, incluindo, assim, quem já não mantém vínculo com a administração pública.

O Capítulo III requer aperfeiçoamento em mais um ponto. Embora reproduza aquilo que já constava na Lei nº 12.800, de 2013, no tocante à contagem de tempo de serviço para fins de posicionamento, na tabela salarial, dos empregados públicos optantes, o art. 13, § 1º, II, apresenta redação confusa. Estabelece que o posicionamento observará a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. Ora, essa contagem só faz sentido se entendida em termos retrospectivos, ou seja, abrangendo o período entre o início do contrato de trabalho e o deferimento da opção, já que, após a inclusão do empregado no quadro em extinção, sua evolução na tabela salarial observará a regra do § 2º do mesmo artigo, conforme o qual será observado, para a progressão e a promoção do empregado, o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º. Por isso, concordamos com emenda que propõe nova redação para o inciso II do § 1º do art. 13, para definir que ele se refere ao período anterior ao deferimento da opção. O PLV incorpora em seu texto a mudança propugnada.

As regras relativas ao aproveitamento dos servidores e empregados dos ex-Territórios, constantes do art. 17 da MPV, também nos parecem, de um modo geral, adequadas. A legislação anterior era lacônica, remetendo a disciplina do assunto a regulamento. A MPV prevê duas formas de aproveitamento dos servidores e empregados após encerrada a cessão para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A primeira, por meio de nova cessão, que pressupõe solicitação de outro órgão federal, de entidade da Administração Indireta Federal ou de outro ente federado, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada. A segunda, por meio de alteração de exercício para compor força de trabalho, que se dará por solicitação e exclusivamente para órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional da União, no âmbito dos três Poderes, do Ministério Público da União (MPU) e da Defensoria Pública da União (DPU). Reconhecendo a necessidade de incremento da força de trabalho do MPU, da DPU e da Justiça Eleitoral, a MPV estabelece que não haverá reembolso ao órgão cedente quando a cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho se der para aqueles órgãos.

Consideramos necessário promover alguns ajustes no art. 17. O primeiro deles é a supressão, no § 2º, de uma referência incorreta feita a

SF/18454.51345-47



dispositivos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e do ADCT. Além disso, a regra desse parágrafo segundo a qual a alteração de exercício se dará sem prejuízo da remuneração ou do salário permanente do servidor, deve, a nosso ver, ser estendida ao § 1º, que cuida da cessão dos servidores para exercer cargo em comissão ou função de confiança, pois essa circunstância não pode atuar em prejuízo do recebimento da remuneração permanente, devendo-se aplicar aos servidores dos ex-Territórios as mesmas normas a que se sujeitam outros servidores federais com vínculo efetivo nomeados para exercer cargos em comissão, previstas na Lei nº 11.526, de 2007. Por fim, parece-nos adequado esclarecer que a alteração de exercício, de que trata o § 2º, pode partir tanto de solicitação de órgão da Administração Pública quanto de pedido do servidor, como proposto em algumas emendas ofertadas. Todas essas mudanças constam do PLV.

O art. 18 da MPV também representa uma evolução relativamente à norma anterior, que enumerava os atos administrativos de gestão de pessoal passíveis de delegação de competência, pela União, para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A MPV veda a delegação dos atos de admissão e vacância. Ora, sendo federais esses servidores e empregados, atos que importem a vacância dos cargos e empregos, como os de demissão, dada a sua gravidade, por levarem ao rompimento do vínculo com o ente público, devem ser praticados por autoridade da própria União.

Os dez artigos seguintes não trazem qualquer mudança relativamente à disciplina anterior do assunto. Somente a partir de seu art. 29 a MPV volta a veicular matéria nova. Em verdade, algumas das disposições a partir do art. 29 chegaram a constar de texto aprovado pelo Congresso Nacional, incluídas que foram, por emendas, em medida provisória convertida na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Os artigos, contudo, restaram vetados pelo Presidente da República, por conterem vícios procedimentais e de competência, por tornarem obrigatório enquadramento que deveria ser voluntário, e também pelo impacto orçamentário que produziriam à época. Sensível à vontade do Congresso Nacional de promover as alterações normativas, o Presidente da República resolveu incluir na MPV nº 817, de 2018, regras semelhantes às dos dispositivos vetados, sanados os vícios que haviam sido identificados.

Uma dessas previsões é precisamente a do art. 29, que modifica o sistema remuneratório dos servidores dos ex-Territórios com atribuições de planejamento, orçamento ou controle interno, os quais passam a ser remunerados por subsídio em valor equivalente ao das carreiras federais do

  
SF/18454.51345-47



ciclo de gestão. A nosso ver, porém, e concordando com emendas que propõem nova redação para o dispositivo, tais servidores não devem apenas ser remunerados da mesma forma que os das carreiras do ciclo de gestão. Eles devem ser integrar as carreiras de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Isso porque o enquadramento nas carreiras federais de planejamento e orçamento, feito em 1991, não exigiu concurso público específico dos servidores que desempenhavam as correspondentes funções, devendo-se, portanto, aplicar a mesma lógica aos servidores dos ex-Territórios em situação similar, cujos cargos serão extintos quando vagarem. Ademais, é preciso corrigir remissão feita no dispositivo a tabelas do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, por ter sido omitida referência à tabela “b” desse Anexo.

Outra norma inspirada em dispositivo que havia sido vetado é a do art. 31 da MPV. Ela abre prazo para que os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext possam optar pela estrutura remuneratória especial criada pelo art. 20 da Lei nº 12.277, de 2010, pela qual puderam optar ocupantes de cargos de mesmas atribuições, mas que integravam outros planos de carreira. Prestando obediência ao princípio da isonomia, corrige discriminação que prejudicava os ocupantes daqueles cargos do PCC-Ext. Entretanto, o art. 31 ao referir-se ao PCC-Ext, por um lapso, fez menção à disciplina desse plano de cargos pela revogada Lei nº 12.800, de 2013. É preciso substituir essa menção, já que o PCC-Ext é estruturado pela própria MPV. O PLV modifica, pois, o art. 31 nesse ponto.

O art. 32 da MPV determina o alcance temporal dos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que aludem a servidores admitidos em Rondônia até o ano de 1987. Ao referir-se a 15 de março de 1987, o dispositivo da MPV pretende limitar a aplicação daqueles preceitos constitucionais, para abranger situações ocorridas somente até a posse do primeiro Governador eleito de Rondônia. Entretanto, se a Emenda Constitucional não promoveu tal restrição temporal, não é dado ao legislador ordinário fazê-lo. A referência ao ano de 1987 deve, portanto, ser compreendida como se estendendo até 31 de dezembro de 1987, na forma sugerida em duas emendas à MPV, cujo conteúdo incorporamos ao PLV.

Meritórios são os arts. 33 e 34 da MPV, que, com as necessárias adaptações, resgatam outro dispositivo vetado da Lei nº 13.464, de 2017. Eles fazem justiça à categoria de professores dos Estados de Rondônia,

  
SF/18454.51345-47



Amapá e Roraima, bem como de seus Municípios, beneficiados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, ao enquadrá-los na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, inclusive os que haviam anteriormente sido enquadrados no PCC-Ext. Ao lado disso, facultam a tais profissionais optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendidos os requisitos de titulação. Não há por que forçosamente manter essa duplicidade de carreiras para servidores que desempenham as mesmas atribuições, quanto mais tendo em vista que o art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, já havia permitido, na mesma linha do art. 34 da MPV, o enquadramento de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, em atividade em 22 de setembro de 2008, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No tocante aos servidores do magistério, propomos no PLV apenas três alterações.

A primeira, tendo em vista a diversidade de nomenclatura dos cargos, destina-se a esclarecer que as disposições do art. 33 referentes aos professores também se aplicarão aos regentes de ensino que comprovadamente exerciam atribuições de magistério. Faz-se, assim, justiça a esses profissionais que desempenharam um papel importantíssimo no sistema educacional dos ex-Territórios.

A segunda é aquela submete às mesmas regras de enquadramento do art. 33 os professores, ativos e inativos, dos ex-Territórios e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, com reflexos também sobre as pensões originadas de instituidores nessas condições. Embora tenham sido admitidos e prestado serviços da mesma forma que outros professores hoje enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, continuaram sujeitos ao antigo PUCRCE, por terem perdido o prazo de opção previsto no art. 125, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008.

Por fim, a terceira mudança se dá no § 4º do art. 34, para corrigir remissão a artigo de lei revogado e estabelecer que os requisitos de titulação para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico

SF/18454.51345-47



e Tecnológico deverão ser comprovados no momento em que a opção for formalizada.

O art. 35 da MPV dá cumprimento ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que mandou aplicar o restante de suas disposições aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência. Ora, a Emenda trata da situação dos agentes indicados na nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, todos eles com vínculo atual ou passado com os ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, com seus Municípios ou com empresas estatais criadas para atuar naqueles ex-Territórios. Trata também de duas categorias de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima: os admitidos nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e os admitidos e lotados nas Secretarias de Segurança Pública até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso dos outros Estados, e que exerciam funções policiais.

As Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e nº 79, de 2014, ao disporem sobre a opção de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, não foram tão explícitas quanto a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que tratou em dispositivo específico da situação dos aposentados e pensionistas. Entretanto, revela-se muito restritiva, a nosso ver, uma exegese daquelas Emendas que exclua de seu âmbito de incidência os servidores aposentados e pensionistas. Elas se referiram a “servidores” sem qualificá-los como ativos ou inativos. A determinação para que continuassem a prestar serviços aos Estados deve ser entendida como aplicável apenas àqueles que ainda estivessem na ativa, sem que isso signifique excluir do direito de opção os servidores inativos. Ademais, a exclusão dos inativos e pensionistas implicaria uma inadmissível afronta ao princípio da isonomia. Quanto aos servidores aposentados e aos pensionistas do Amapá e de Roraima, a clara redação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, é suficiente para eliminar qualquer dúvida sobre serem eles beneficiados com o direito à opção. Já no caso de Rondônia, a ausência de menção expressa a inativos e pensionistas no art. 89 do ADCT ainda dá ensejo a interpretações restritivas, como comprova o próprio art. 35 da MPV, muito embora elas nos pareçam injustificáveis, como já ressaltamos. Por isso, atendendo a emendas apresentadas, o PLV modifica a redação do artigo, de modo a reconhecer o direito à opção também aos aposentados e pensionistas de Rondônia, uma vez preenchidos os demais requisitos fixados nas Emendas Constitucionais.

  
SF/18454.51345-47



Por fim, quanto ao art. 36, que determina a revogação das leis anteriores sobre o assunto, concordamos com os autores das emendas que propõem a supressão de seu inciso I. Ele revoga os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, os quais dispunham sobre a situação dos servidores do ex-Território de Rondônia. Ocorre que a própria MPV faz diversas remissões a tais artigos, pressupondo, pois, a continuidade de sua vigência. Ademais, o comando de revogação retira do ordenamento jurídico algumas normas que sequer encontram paralelo na MPV, como a do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010. Dessarte, entendemos deva ser suprimido o inciso I do art. 36 da MPV.

Em síntese, concluímos que, em sua maior parte, os dispositivos da MPV nº 817, de 2018, compilam normas anteriormente vigentes sobre a situação dos servidores dos ex-Territórios. Naquilo em que efetivamente inova o ordenamento jurídico, a MPV mantém, de um modo geral, sintonia com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, regulamentando-a adequadamente.

Em razão disso, somos, no mérito, pela aprovação da MPV nº 817, de 2018, na forma do PLV que apresentamos, o qual, além de corrigir alguns poucos equívocos redacionais e problemas de técnica legislativa do texto original, agrega as contribuições de mérito do Relator anteriormente comentadas, bem como incorpora, total ou parcialmente, o conteúdo das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123. As demais emendas devem ser rejeitadas, por razões várias, como as de não guardar pertinência com o objeto da MPV ou ampliar o rol de optantes para além das hipóteses admitidas pelas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. A análise pormenorizada de cada uma das 125 emendas apresentadas à MPV encontra-se em quadro anexo a este relatório.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral ou parcial** das

SF/18454.51345-47



Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:

SF/18454.51345-47

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.



**Art. 2º** Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,

SF/18454.51345-47



ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

SF/18454.51345-47



§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham

  
SF/18454.51345-47



sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

  
SF/18454.51345-47



I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

  
SF/18454.51345-47



§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

SF/18454.51345-47



VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

**Art. 4º** A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, resarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

SF/18454.51345-47



§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

**Art. 5º** Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

**Art. 6º** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

  
SF/18454.51345-47



d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

**Art. 7º** As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

**Art. 8º** Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro

SF/18454.51345-47



2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

SF/18454.51345-47



**Art. 9º** O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontram no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 10.** A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

SF/18454.51345-47



I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

*Parágrafo único.* O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

  
SF/18454.51345-47



VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que refletem as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de

SF/18454.51345-47



aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

  
SF/18454.51345-47



### CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

**Art. 12.** O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

  
SF/18454.51345-47



III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

**Art. 13.** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença

  
SF/18454.51345-47



remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

**Art. 14.** Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

  
SF/18454.51345-47



**Art. 16.** As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

**Art. 17.** O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

  
SF/18454.51345-47



§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

**Art. 18.** Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

*Parágrafo único.* O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

**Art. 19.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

  
SF/18454.51345-47



**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 21.** Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 22.** Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

**Art. 23.** Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 24.** Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 25.** A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 26.** Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

**Art. 27.** Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

**Art. 28.** Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

SF/18454.51345-47



- I - carteira policial;
- II - cautela de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para realizar diligências policiais; ou
- VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

*Parágrafo único.* Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

SF/18454.51345-47



§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela “a” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas “b” e “c” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

**Art. 30.** Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

**Art. 31.** Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma

  
SF/18454.51345-47



prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

**Art. 33.** Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

  
SF/18454.51345-47



**Art. 34.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

  
SF/18454.51345-47



Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

  
SF/18454.51345-47



§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 35.** Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de

  
SF/18454.51345-47



Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

*Parágrafo único.* Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

**Art. 36.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANEXO I**

#### **TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.  _____, ____ / ____ / ____		
Local e data _____ _____ _____		
Assinatura		

  
SF/18454.51345-47



Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do  
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

## ANEXO II

### TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 3º

#### a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51

SF/18454.51345-47



	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

### b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30

  
SF/18454.51345-47



	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
D I	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

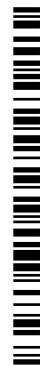
CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
D I	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
D II	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
D I	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

SF/18454.51345-47





b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
D III	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
D II	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
D I	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
D II	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28

  
SF/18454.51345-47



D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

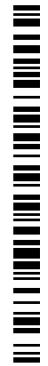
CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64

SF/18454.51345-47





D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

## ANEXO III

## ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III

SF/18454.51345-47





		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

#### ANEXO IV

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
B	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
A	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT





Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

SF/18454.51345-47



CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

## ANEXO V

### TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

SF/18454.51345-47





Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

## ANEXO VI

### SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

  
SF/18454.51345-47



Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

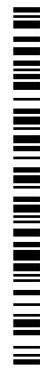
CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95

SF/18454.51345-47





	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
A	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

## ANEXO VII

## TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

SF/18454.51345-47





Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18454.51345-47



**ANEXO AO PARECER DA COMISSÃO MISTA À MPV N° 817, DE 2018**  
**ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
1	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
2	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5º e 6º da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
3	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 13, § 5º	Suprime o § 5º, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5º é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
4	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da EC 79/14, e o art. 6º da EC 98/17.	A emenda, cujo teor já consta do art. 3º inciso II, c/c art. 35, inciso III, da MPV, aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM
5	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 3º e 20	Acrescenta ao art. 3º referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3º, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluímos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
6	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
7	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
8	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
9	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO
10	Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
11	Dep. Rôney Nemer (PP/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
12	Dep. Laura Carneiro (PMDB/RJ)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
13	Dep. Gorete Pereira (PR/CE)	Insere artigo.	Modifica a Lei 12.158/09 para determinar sua aplicação a cabos e sargentos da Aeronáutica.	Trata do acesso a graduações superiores no âmbito da Aeronáutica, matéria totalmente estranha à MPV. Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
14	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
15	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO
16	Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)	art. 2º, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
17	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
18	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 2º, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
19	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 3º	Acrescenta dispositivos regulando o enquadramento de servidores do Poder Judiciário e Ministério Público de RO em quadros em extinção do TJDF e do MPDFT.	A emenda é inconstitucional. A iniciativa de leis sobre o quadro de pessoal do TJDF é do próprio Tribunal.	NÃO
20	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
21	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
22	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso estabelecendo que o direito à opção se aplica a servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público de RO, AP e RR, admitidos no período de instalação dos Estados.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
23	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
24	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
25	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, aplicando a quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO o mesmo tratamento dado a quem manteve vínculo com AP e RR, durante a instalação desses Estados, e estendendo o direito de opção a quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgão nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A EC 60/09 exige vínculo atual com RO para que faça jus à opção. Quanto aos servidores municipais, só conferiu o direito à opção àqueles que já mantinham vínculo com o município quando da criação do Estado de RO. Já após a criação dos Estados do AP e RR, só são optantes os servidores municipais admitidos pelas Prefeituras (Poder Executivo), nos termos da EC 98/17, não os das Câmaras de Vereadores. Ao alargar o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, a emenda incorre em constitucionalidade.	NÃO
26	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
27	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
28	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
29	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
30	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 2º, V e VI, e 12, § 1º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	PARCIAL
31	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 1º, I	Amplia o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem não mais tenha vínculo com o Estado de RO ou seus municípios. Também retira remissão à Lei 12.249/10.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Na parte em que objetiva corrigir a incongruência da MPV, que faz remissão à Lei 12.249/10 e, ao mesmo tempo, revoga essa Lei, a emenda deve ser acatada para corrigir tal inconsistência, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV.	PARCIAL
32	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 3º	Transpõe os empregados optantes de RO para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, <i>caput</i> e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
33	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada.	SIM





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
34	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Insere artigo.	Cria a carreira de Analista de Tecnologia da Informação no Poder Executivo Federal, composta pelos atuais cargos de mesmo nome, integrantes do PGPE. Também aumenta sua remuneração.	Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
35	Dep. Izalci Lucas (PSDB/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
36	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 36, I	Suprime o inciso, que determina a revogação de dispositivos da Lei 12.249/10, reguladores da situação dos servidores do ex-Território de RO.	A emenda corrige erro do texto original da MPV. Deve ser acatada.	SIM
37	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
38	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 2º	Inclui § 6º, que transpõe os assistentes jurídicos optantes de RR para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF, e fora do escopo da MPV.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
39	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Os servidores dos grupos de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno já têm assegurada, pela MPV, remuneração equivalente aos das carreiras correlatas da União. Mas só com o enquadramento eles poderão atuar em atividades de planejamento e orçamento, e de controle interno.	SIM
40	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
41	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
42	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere dispositivos para garantir o direito à opção a quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho com os tribunais de contas de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como para regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
43	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere § 6º, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
44	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
45	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
46	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 13, § 1º, II	Altera a redação do dispositivo para esclarecer o critério de contagem de tempo de serviço no emprego para posicionamento na tabela salarial prevista pela MPV.	A redação da MPV nesse ponto é, de fato, imperfeita, podendo, na sua literalidade, dar margem à interpretação de que o tempo de serviço, para fins de posicionamento na tabela, começaria a ser contado a partir do deferimento da opção. Tal exegese não faz sentido, pois outro dispositivo já regula a contagem de tempo de serviço para progressão na tabela salarial, a partir da absorção do empregado nos quadros da União. A emenda modifica o texto para torná-lo inteligível e coerente com a lógica utilizada pela MPV no posicionamento dos optantes servidores.	SIM
47	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
48	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 15	Insere o § 4º, para afastar a regra de absorção progressiva da complementação salarial e da VPNI de empregados e servidores integrantes do quadro em extinção.	A previsão de absorção, à medida em que houver reajustes da remuneração, é legítima, não ferindo direito adquirido. O ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
49	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 17	Determina que o aproveitamento de empregados e servidores seja feito mantendo-se a localidade até então ocupada ou a mais próxima.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais, além de criar amarras para a realização do interesse público e contrariar o princípio da eficiência. Ademais, pela redação da emenda, mesmo que o servidor concorde com a movimentação, ela não poderá ocorrer.	NÃO
50	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 12, § 3º, e 21	Transpõe os empregados optantes para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, caput e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
51	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
52	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Também são inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
53	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
54	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
55	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
56	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
57	Dep. Celso Russomanno (PRB/SP)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
58	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
59	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
60	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	arts. 9º, 11 e 13	Pretende reduzir o tempo de interstício, de 12 para 6 meses, para promoção e progressão de servidores e empregados que vierem a integrar o quadro em extinção da União. Também aumenta o percentual de gratificação de desempenho, no período até a realização da primeira avaliação dos servidores do PCC-Ext.	A redução do prazo exigido para progressão importaria um injustificável privilégio em relação a outras categorias de servidores do Poder Executivo.	NÃO
61	Dep. Valtenir Pereira (PSB/MT)	art. 2º, II	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto aos anistiados, a emenda é constitucional por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
62	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	incluir parágrafo para permitir que a alteração de exercício para compor força de trabalho possa se dar também a pedido do servidor ou empregado, condicionando-se à sua anuência, quando se der no interesse da Administração.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
63	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2º	Insere dispositivos com o propósito de assegurar o direito à opção para quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho com os tribunais de justiça de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como de regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
64	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM
65	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	PARCIAL
66	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 28	Insere § 2º, para conferir aos servidores de que trata o art. 6º da EC 98/07 e o art. 6º da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO
67	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, II	Suprime o inciso II, que determina a revogação da Lei 12.800/13, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
68	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2º	Insere § 6º, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
69	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
70	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 33	Insere § 2º para incorporar à Carreira de Magistério de Ensino Básico dos Ex-Territórios os professores, ativos ou aposentados (e também os pensionistas), remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei 7.596/87, que não fizeram opção, no prazo fixado na Lei 11.784/08, por integrar a nova carreira.	Corrigir situação discriminatória que prejudica servidores em condições idênticas a outros, mas que, por razões formais, deixaram de integrar a mesma carreira dos demais. Deve ser acatada.	SIM
71	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
72	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	Acrescenta § 4º-A, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO
73	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
74	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente, feitas algumas poucas alterações de conteúdo.	PARCIAL
75	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 5º	Insere parágrafo para considerar como opção manifestada o ajuizamento de ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Ecs sobre o assunto, ainda que se trate de ação coletiva e com substituição processual.	O objetivo essencial da emenda, que é assegurar a possibilidade de enquadramento a quem não fez a opção no prazo fixado, pode ser atingido de outro modo, pela reabertura do prazo de opção para os servidores e empregados de RO, o que resulta em seu acatamento parcial.	PARCIAL
76	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09, 79/14 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
77	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 2º	Insere inciso para incluir como optantes os servidores de RO que mudaram de regime jurídico por decisão administrativa ou por aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente.	A EC 60/09 não fez distinção entre a situação desses servidores e a dos demais que permaneceram no mesmo cargo/emprego. Havendo identidade substancial dos cargos e não tendo ocorrido interstício, quando da mudança de regime ou da nomeação para o novo cargo, a condição de optante deve ser reconhecida. A emenda merece ser acatada.	SIM
78	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 7º	Manda aplicar aos militares de RO, AP, RR, além das vantagens da Lei 10.486/02, as previstas em outros atos normativos para os militares do DF.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
79	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
80	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
81	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
82	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
83	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO, AP e RR, durante a instalação desses Estados, bem como quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgão nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa.	NÃO
84	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	As Leis 8.460/92 e 8.743/93 alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento ao art. 31, § 1º, da EC 19/98, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais.	SIM
85	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
86	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
87	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, modificar a data na qual deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos de titulação, que passa a ser da opção por integrar a referida carreira, bem como corrigir remissão ao dispositivo legal que prevê o requisito de titulação.	Parte das previsões da emenda já consta da redação original da MPV. Quanto às inovações, devem ser acatadas, porque aperfeiçoam as regras de enquadramento dos professores.	SIM
88	Sen. Hélio José (PROS/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
89	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
90	Sen. João Capiberibe (PSB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
91	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
92	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
93	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Quanto aos anistiados, a constitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
94	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 13	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Quanto aos anistiados, a constitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
95	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
96	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 3º e 20	Acrescenta ao art. 3º referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3º, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluímos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL
97	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
98	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 13, § 5º	Suprime o § 5º, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5º é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
99	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
100	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5º e 6º da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
101	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da EC 79/14, e o art. 6º da EC 98/17.	A emenda aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
102	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por constitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
103	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
104	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8º, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o técnico-profissionalizante, permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível técnico-profissionalizante, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
105	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
106	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
107	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
108	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
109	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
110	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	art. 2º, III a VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
111	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	Insere artigo.	Assegura aos Agentes de Atividades Agropecuárias do ex-Território de RO todos os direitos dos Agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A emenda foge ao escopo da MPV. No tocante à remuneração, promove vinculação vedada pelo art. 37, XIII, da CF.	NÃO
112	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
113	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBTT.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
114	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	Estende o enquadramento do art. 5º da Lei 8.460/92 a servidores da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos dos ex-Territórios, bem como aos integrantes do PCC-Ext ocupantes de cargos de mesma denominação, elevando-os do nível auxiliar para o intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	PARCIAL
115	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8º, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o médio (atualmente são auxiliar, intermediário e superior), permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível médio, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL
116	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
117	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
118	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	Insere artigo.	Manda aplicar aos optantes que implementaram condições para incorporação as vantagens dos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/90.	Concede vantagens de quintos e da incorporação da retribuição do cargo em comissão nos proventos de aposentadoria, não mais existentes desde meados da década de 1990. As ECs permitiram que servidores dos ex-Territórios e os admitidos nos Estados de RO, AP e RR, durante seu processo de instalação, optem por integrar quadro em extinção da União. Passam a ser servidores federais a partir do deferimento do pedido de opção, cuja ocorrência é necessariamente posterior à extinção daquelas vantagens. A emenda fere o princípio da isonomia, ao conceder vantagem estatutária a um grupo específico de servidores.	NÃO
119	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM
120	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBTT.	NÃO
121	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17, § 4º	Modifica o § 4º, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO





Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
122	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à dos cargos de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de cargos do MMA aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO
123	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17	Prevê que o aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho possa ocorrer a pedido e, quando realizado no interesse da Administração, deva contar com a anuência do servidor ou empregado.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL
124	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
125	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 28	Insere § 2º, para conferir aos servidores de que trata o art. 6º da EC 98/07 e o art. 6º da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO





## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

 SF/18671.58527-37

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

As manifestações dos parlamentares no curso das sessões da Comissão Mista realizadas nos dias 03 e 10 de abril de 2018 levaram-nos a acolher algumas emendas trazidas à discussão, que, feitos os devidos ajustes por parte do Relator, passam a integrar o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final desta complementação de voto.

### II – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral ou parcial** das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85,



87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

SF/18671.58527-37

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.



**Art. 2º** Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,

  
SF/18671.58527-37



ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia;

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

X - os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;

XI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;

XII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e

SF/18671.58527-37



de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e

XIII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou de seus respectivos Municípios.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

  
SF/18671.58527-37



I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.



## DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

SF/18671.58527-37



II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

SF/18671.58527-37



§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

  
SF/18671.58527-37



IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19º do art. 40º da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

**Art. 4º** A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, resarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as

SF/18671.58527-37



normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

**Art. 5º** Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

**Art. 6º** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

  
SF/18671.58527-37



a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

**Art. 7º** As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

**Art. 8º** Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão

SF/18671.58527-37



enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

**Art. 9º** O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

SF/18671.58527-37



§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 10.** A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

SF/18671.58527-37



II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

*Parágrafo único.* O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

  
SF/18671.58527-37



SF/18671.58527-37

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que refletem as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;



II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

SF/18671.58527-37



**Art. 12.** O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a

SF/18671.58527-37



administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

**Art. 13.** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

SF/18671.58527-37



§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

**Art. 14.** Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**Art. 16.** As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores

SF/18671.58527-37



cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

**Art. 17.** O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

SF/18671.58527-37



§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

**Art. 18.** Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

*Parágrafo único.* O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

**Art. 19.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SF/18671.58527-37



**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 21.** Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 22.** Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

**Art. 23.** Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 24.** Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 25.** A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 26.** Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

**Art. 27.** Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

**Art. 28.** Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

  
SF/18671.58527-37



- I - carteira policial;
- II - cautela de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para realizar diligências policiais; ou
- VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

*Parágrafo único.* Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

SF/18671.58527-37



SF/18671.58527-37

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela “a” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas “b” e “c” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

**Art. 30.** Para se postular o disposto nos arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

**Art. 31.** Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma



prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

**Art. 33.** Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

  
SF/18671.58527-37



**Art. 34.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

SF/18671.58527-37



Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

  
SF/18671.58527-37



§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 35.** Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de

SF/18671.58527-37



Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

*Parágrafo único.* Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

**Art. 36.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANEXO I**

#### **TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.  _____, ____ / ____ / ____		
Local e data  _____  Assinatura		

SF/18671.58527-37



Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do  
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC**ANEXO II****TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS  
DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 3º****a) Vencimento Básico**

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51

  
SF/18671.58527-37



	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

### b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30

  
SF/18671.58527-37



	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
D I	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
D I	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
D II	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
D I	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

SF/18671.58527-37





b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
D III	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
D II	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
D I	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
D II	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
D I	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28


  
SF/18671.58527-37



D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64


  
SF/18671.58527-37



D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

### ANEXO III

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III

SF/18671.58527-37





		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

**ANEXO IV****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT**

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
B	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
A	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

  
SF/18671.58527-37



Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III 1.923,11	2.037,95	2.145,23
ESPECIAL	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
C	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
B	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III 1.159,56	1.228,81	1.293,49
ESPECIAL	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

SF/18671.58527-37



CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

## ANEXO V

### TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

SF/18671.58527-37



Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

## ANEXO VI

### SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

SF/18671.58527-37



Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º de esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º de esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º de esta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º de esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º de esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º de esta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06

SF/18671.58527-37





	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

## ANEXO VII

## TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

SF/18671.58527-37





Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18671.58527-37



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 817/2018

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 817, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Romero Jucá, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas as demais emendas.

Brasília, 10 de abril de 2018.

**Deputada Maria Helena**  
Presidente da Comissão Mista

**Relatório de Registro de Presença****CMMMPV 817/2018, 10/04/2018 às 14h30 - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 817, de 2018

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>	1. JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	<b>PRESENTE</b>	2. ELMANO FÉRRER
EDUARDO BRAGA	<b>PRESENTE</b>	3. VAGO

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	<b>PRESENTE</b>	1. VAGO
EDUARDO AMORIM	<b>PRESENTE</b>	2. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE	<b>PRESENTE</b>	3. RONALDO CAIADO
		<b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IVO CASSOL	<b>PRESENTE</b>	1. LASIER MARTINS
SÉRGIO PETECÃO	<b>PRESENTE</b>	2. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	<b>PRESENTE</b>	1. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	<b>PRESENTE</b>	2. JORGE VIANA
		<b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAPIBERIBE	<b>PRESENTE</b>	1. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	<b>PRESENTE</b>	2. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TELMÁRIO MOTA	<b>PRESENTE</b>	1. VICENTINHO ALVES
		<b>PRESENTE</b>

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CABUÇU BORGES	<b>PRESENTE</b>	1. LUCIO MOSQUINI
MARINHA RAUPP	<b>PRESENTE</b>	2. ELCIONE BARBALHO

<b>PT</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ZÉ CARLOS	<b>PRESENTE</b>	1. VAGO
PROFESSORA MARCIVANIA	<b>PRESENTE</b>	2. VAGO

<b>PP, AVANTE</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HIRAN GONÇALVES	<b>PRESENTE</b>	1. ANDRÉ ABDON
		<b>PRESENTE</b>

<b>PSDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SHÉRIDAN		1. VAGO

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 817/2018, 10/04/2018 às 14h30 - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 817, de 2018

<b>PR</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUIZ CLÁUDIO	<b>PRESENTE</b>	1. REMÍDIO MONAI
<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EXPEDITO NETTO	1. MARCOS REATEGUI	<b>PRESENTE</b>
<b>PSB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARIA HELENA	<b>PRESENTE</b>	1. JANETE CAPIBERIBE
		<b>PRESENTE</b>
<b>PROS, PSL, PTB, PRP</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
NILTON CAPIXABA	<b>PRESENTE</b>	1. VAGO
<b>DEM</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARCOS ROGÉRIO	<b>PRESENTE</b>	1. ABEL MESQUITA JR.
		<b>PRESENTE</b>
<b>PRB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LINDOMAR GARÇON	<b>PRESENTE</b>	1. ROBERTO GÓES
<b>SD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CARLOS ANDRADE	<b>PRESENTE</b>	1. MAJOR OLIMPIO

**Não Membros Presentes**

THIAGO PEIXOTO  
FAUSTO PINATO  
LEONARDO QUINTÃO  
WELLINGTON FAGUNDES  
DOMINGOS SÁVIO  
CARMEN ZANOTTO  
VALTENIR PEREIRA  
PEDRO FERNANDES  
IZALCI LUCAS  
ATAÍDES OLIVEIRA  
SERGIO SOUZA  
PAULO PAIM  
MÁRIO NEGROMONTE JR.  
REGINA SOUSA  
VITOR LIPPI



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

HUGO LEAL  
HILDO ROCHA  
DELEGADO EDSON MOREIRA  
JOSÉ PIMENTEL  
HÉLIO JOSÉ  
DANILO FORTE  
CIDINHO SANTOS  
JOSÉ MEDEIROS  
ANA AMÉLIA  
PEDRO CHAVES

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 7, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 817, de 2018)

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

**Art. 2º** Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia;

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

X - os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;

XI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;

XII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e

XIII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua

transformação em Estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou de seus respectivos Municípios.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou

origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da

Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço

prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

**Art. 4º** A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

---

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

**Art. 5º** Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

**Art. 6º** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

---

**Art. 7º** As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

**Art. 8º** Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº

60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

**Art. 9º** O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 10.** A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

*Parágrafo único.* O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que refletem as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o

servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

**Art. 12.** O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

**Art. 13.** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

**Art. 14.** Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

---

**Art. 16.** As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

**Art. 17.** O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

**Art. 18.** Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

*Parágrafo único.* O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

**Art. 19.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 21.** Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 22.** Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

**Art. 23.** Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 24.** Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 25.** A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 26.** Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

**Art. 27.** Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

**Art. 28.** Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

*Parágrafo único.* Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela “a” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas “b” e “c” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

**Art. 30.** Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

**Art. 31.** Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

**Art. 33.** Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima

e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

**Art. 34.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o

direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 35.** Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda

---

Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex- Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

*Parágrafo único.* Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

**Art. 36.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p style="text-align: center;">_____, _____ / _____ / _____</p>		
<p>Local e data</p> <hr/>		
<p>Assinatura</p> <hr/>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____</p>		
<hr/> <p>Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p> <hr/>		

## ANEXO II

### TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 3º

#### a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
--------	-------	-------------------

		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
D III	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
D II	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
D I	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
D III	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
D I	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado

Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
D I	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
D II	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
D I	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86

	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
D II	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
D I	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
D II	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
D I	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
D III	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
D II	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09

D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

**ANEXO III****ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT**

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

**ANEXO IV****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT**

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União,	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União,	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União,

		deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

## ANEXO V

### TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58

	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81

	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

**ANEXO VI****SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13**

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54

C	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58

	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação no Diário Oficial da União,	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação no Diário Oficial da União,	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação no Diário Oficial da União,	A partir de 1º de deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79
ESPECIAL				

**ANEXO VII****TERMO DE OPÇÃO**

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

Venho, nos termos da Lei nº , de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Comissão, 10 de abril de 2018.

**Deputada Maria Helena**  
Presidente da Comissão